



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003196/2005-34
Recurso nº 149.111
Resolução nº 2402-00.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ATENTO BRASIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

A smaller, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Lourenço Ferreira do Prado.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste na apresentação da GFIP sem a devida inclusão de todos os fatos geradores. Tal infração se deu no exercício de 12/2004 e a cientificação do sujeito passivo se deu em 27/12/2004. Apurado o montante a ele foi acrescido multa e totalizando a quantia de R\$ 2.848.895,04.

A notificada apresentou tempestivamente a impugnação (32/64) arguindo a nulidade do Auto de Infração em função de cerceamento de defesa e desatendimento às normas legais para a sua constituição. Alega ser impossível a fiscalização lançar valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas. Argui a inconstitucionalidade da contribuição de 15 % incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas e que os valores pagos a título de vale-transporte, assistência médica, auxílio alimentação, PLR e planos de incentivos, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Decisão de Notificação de fls. 394/425 á unanimidade julgou procedente a autuação e explicitou ponto a ponto a manutenção do lançamento.

Desta decisão recorre a empresa ás fls.431/499, sustentando como razões de reforma da decisão recorrida a nulidade do Auto de Infração em função de cerceamento de defesa e desatendimento às normas legais para a sua constituição. Alega ser impossível a fiscalização lançar valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas. Argui a inconstitucionalidade da contribuição de 15 % incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas e que os valores pagos a título de vale-transporte, assistência médica, auxílio alimentação, PLR e planos de incentivos, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Às fls. 503/528 vieram as contrarrazões da Delegacia da Receita Federal sustentando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais critérios de admissibilidade, portanto deles conheço.

Verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente ter apresentado GFIP sem a devida inclusão de todos os fatos geradores, incorrendo em infração a obrigação acessória.

Inferre-se dos autos que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos relativos às reclamações trabalhistas, as notas fiscais emitidas pelas cooperativas, vale-transporte, assistência médica, auxílio alimentação, PLR e planos de incentivos, foram objeto de diversas NFLDs.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação que lançou as contribuições incidentes sobre os valores não declarados nas GFIPS, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que fique sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs correlatas.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

